

EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS *SCIENTIFIC EXPERIMENTATION WITH HUMAN BEINGS*

v. 10, p. 01-11, out. 2021

Submetido em: 26/10/2021

Aprovado em: 27/10/2021

DOI: 10.51473/rcmos.v10i10.178

*Thalita Ribeiro Medeiros*¹
*Prof. Me. Raphael Hernandes Parra Filho*²

RESUMO

Experimentos científicos com seres humanos marcaram a história. Em determinados períodos, como exemplo pode-se citar a Segunda Guerra Mundial, onde nazistas submetiam seus prisioneiros a experimentos terríveis, são referência de crueldade e descaso com a vida. Entre outros momentos ao decorrer do período histórico onde seres humanos eram usados como cobaias. Atualmente, a ciência busca sim, novos conhecimentos que exigem fase experimental, mas são realizados segundo uma regulamentação que concerne aquilo a qual pode ou não ser realizado, pois o Estado busca proteger a dignidade da pessoa humana e garantir integridade física de cada um. Cada vez mais essa área necessita de atenção quanto aos métodos aplicados e a Bioética e o Biodireito vem fazendo um papel importante. Abranger melhorias para o bem-estar do ser humano é necessário estar em conformidade com o direito também.

Palavras-chave: Experimentação científica. Bioética. Biodireito. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Scientific experiments with human beings have marked the history of mankind. In certain periods, as an example we can mention the Second World War, where nazirs subjected their prisoners to terrible experiments, they are a reference of cruelty and neglect of life. Among other moments during the historical period where human beings were used as guinea pigs. Nowadays, science does seek new knowledge that requires an experimental phase but is carried out according to a regulation that concerns what may or may not be carried out, as the State seeks to protect the dignity of the human person and guarantee the physical integrity of each one. This area is increasingly in need of attention as to the methods applied and Bioethics and Biological Rights have been playing an important role. Covering improvements for human well-being is necessary and complying with the law as well.

Keywords: scientific experimentation. Bioethics. Biodireit. Human dignity.

¹ tha12ribeiro@hotmail.com. Graduando de Direito - UniSALESIANO Lins

² Orientador. – UniSALESIANO Lins. Email: ra_3373@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A busca por respostas e contestações científicas vem permeando nossa atualidade, visando comprovações para que haja melhoria de vida, em aspecto de bem-estar físico e emocional (PEREIRA, 2009)

Como grande marco da história pode-se citar a Segunda Guerra Mundial, onde nazistas se utilizavam do cárcere de seus prisioneiros para diversas pesquisas as quais eles eram forçados a se submeterem, isto é, uma tragédia para a humanidade. E outras situações históricas que causaram e continuam causando grande comoção por tamanho descaso com o próprio ser humano. (RANGEL, 2012)

Cada pessoa é livre para escolher dentro dos limites legais aquilo a qual acredita que será melhor, tendo direito de suas próprias decisões. Nesse mesmo sentido o artigo 13 do Código Civil Brasileiro trata sobre a integridade física, e que a mesma em seus limites é sim tutelada pelo Estado.

No Brasil, a resolução 466 de 1996, regulamenta as pesquisas clínicas realizadas com seres humanos, mas deixa lacunas quando o avanço da tecnologia inclui os materiais em escala nano nas formulações existentes para o combate de doenças, principalmente no campo da oncologia. (MARRA, 2016).

Entretanto, apesar de a lei apresentar a assistência como direito do pesquisado, não estipula minuciosamente como deve se dar este acompanhamento nem por quanto tempo deverá permanecer. Esta lacuna torna-se um problema à medida que não apresenta complementação ao direito regulado, pois os indivíduos participantes serão expostos a tecnologias desconhecidas, e por maior conhecimento das consequências e reações obtidas em ensaios clínicos anteriores com o medicamento a ser testado, os pesquisadores não podem prever as reações que cada indivíduo possa vir a apresentar, mesmo após o sucesso da pesquisa (MARRA, 2016).

As pesquisas científicas agregam os avanços, trazem descobertas, fazendo necessárias, para que cada vez mais o ser humano consiga encontrar respostas e soluções a esses problemas. (PEREIRA, 2009).

Analisando que os experimentos científicos e fases experimentais devem sim continuar sendo regulamentas segundo a resolução, de forma periódica e como descrito: cada área temática de investigação e cada modalidade de pesquisa, além de respeitar os princípios

emanados deste texto, deve cumprir com as exigências setoriais e regulamentações específicas. Garante-se assim, a integridade física de quem se submeter, tendo esse controle estatal, para que não venham ocorrer experimentos desumanos e para que essa área seja de abrangência científica e não de interesses próprios.

2 LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS

Os direitos da personalidade físicos são: integridade física, proteção da incolumidade, higidez corporal, uso do corpo, uso de partes descartáveis ou regeneráveis, imagem, uso da voz, direito ao cadáver e as partes do mesmo separadas. Nesse sentido, é proibido qualquer ato atentatório contra a sua preservação, como a saúde, segurança individual, torturas ou penas cruéis. Assim, a partir dessas situações ilícitas, a integridade física nos tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas se mostra em extrema proporção de importância. (MALU, 2020).

Fica vedado a experimentação científica com seres humanos se for realizada de forma desorientada, pois estas necessitam que sejam observados os princípios bioéticos, com consentimento escrito, livre e esclarecido quanto aos riscos que poderão correr em decorrência de se estar buscando os benefícios, e é por isso que para não ocorra crimes em nome do desenvolvimento científico, foram criados como já citados, ao redor do mundo, vários Comitês de Ética, para que as pessoas estejam protegidas de pesquisadores sem limites (MALU, 2020).

E é por esses motivos que atualmente se tem diversos documentos legais que designam como se deve realizar as condutas para que a vida humana esteja protegida. Desta forma, a proteção a saúde, a dignidade, a liberdade, o bem-estar e os direitos envolvidos nessas pesquisas, para que de forma alguma sejam realizadas pesquisas científicas que não sigam os princípios bioéticos (MALU, 2020).

Segundo Barboza (2009) no Brasil em relação a responsabilidade civil das atividades médicas, ainda tem muito que ser explorado. Pois, atualmente essa responsabilidade está mais ligada a erro médico, enquanto é de extrema importância que seja incisiva essa responsabilidade, quanto a outras atividades realizadas no campo biomédico, que podem gerar efeitos danosos, que é a realização de pesquisas envolvendo seres humanos. E em relação a responsabilidade civil, está diretamente ligada ao termo de consentimento, são questões bem complexas. A pesquisa por excelência é um campo de risco, e que a responsabilização quando

se envolve seres humanos, só deve admitir pesquisas que observam princípios constitucionais, e os princípios éticos que o autorizem (BARBOZA, 2009)

A pesquisa realizada com seres humanos deve ter uma tutela diferente, levando em consideração que a vulnerabilidade potencializada e certos casos de pessoas que já estavam vulneráveis, doentes. Sendo assim, é um risco integral e deve ser imposto diretamente quem deve ser o responsável pela aplicação destas pesquisas (BARBOZA, 2009)

Pesquisas com seres humanos devem atender imprescindivelmente as exigências éticas e científicas, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando sua autonomia e deve-se respeitar a vulnerabilidade. Sempre havendo o consentimento livre, e esclarecidos, por eles mesmos ou por representantes legais, de indivíduos ou grupos que aderem a sua participação em pesquisas. (BARBOZA, 2009)

Os riscos estão presentes nestas pesquisas, por isso, é de extrema importância que para isso aconteça, tenha objetivos traçados, como oferecer grande possibilidade de gerar entendimento, prevenir ou amenizar um problema que afete quem está se submetendo e de outros indivíduos; o risco corrido tem que justificar o benefício que se está buscando; que o benefício seja maior ou no mínimo equivalente à de outros métodos já tentados para prevenir, diagnosticar ou do tratamento. Sabendo que se houver dano eventualmente, ele pode ocorrer de forma imediata ou a longo prazo, e também pode ser que comprometa somente aquele indivíduo ou a coletividade. (BARBOZA, 2009)

Em relação a responsabilidade, tanto o pesquisador como o patrocinador, devem se responsabilizar e dar a assistência integral as complicações e danos dos riscos corridos. E estes devem ser indenizados, e é esclarecido que de forma alguma o pesquisado venha renunciar seu direito a indenização, pelos danos ocorridos. Mesmo com o termo de consentimento, fica vedado que este contenha cláusulas que afastem a responsabilidade dos pesquisadores e patrocinadores e que de alguma forma o pesquisado abra mão de seus direitos legais, incluindo o direito a indenização, no caso de danos (BARBOZA, 2009).

2.1 BIODIREITO E BIOÉTICA

O estudo do Biodireito e da bioética, surgiram com a evolução da tecnologia e das ciências, com os grandes avanços das pesquisas científicas que fazem parte da realidade social, esses desenvolvimentos trouxeram e trazem benefícios, mas também riscos (MALU, 2020).

As questões contemporâneas que mais ficam em evidência na bioética são: a) O direito à vida desde o seu momento inicial, sendo que há leis civis e penais que fazem essa garantia que visam resguardar a vida em dignidade para a humanidade; b) A relação dos direitos da personalidade e dos direitos humanos com o biodireito; c) O direito ao patrimônio genético, à terapêutica, o desenvolvimento da pesquisa. Assim, se faz necessário que haja o consenso e integração entre a comunidade científica e as leis, pois é de extrema importância que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, e também que se mantenha em quaisquer estudos como prioridade a qualidade de vida humana. (MALU, 2020).

Segundo, Malu (2020) é necessário que se estabeleça um padrão moral universal, pois esse progresso biotecnológico impactou nas formas tradicionais de agir dos profissionais de saúde, repaginando a ética médica e com isso um estudo atual e específico: a bioética. E esta estuda a moralidade da conduta humana no campo das ciências da vida, trazendo uma uniformização de condutas socialmente congruentes.

Há temas que os fundamentos estão baseados na bioética como por exemplo: bioética clínica (relação médico-paciente), a origem e o fim da vida: aborto, eutanásia, distanásia, transplantes, consentimento informado e a bioética social (políticas de saúde). Temas de grande relevância na atualidade. (MALU, 2020).

As pesquisas biotecnológicas tem como finalidade o desenvolvimento científico como principal foco, incluindo a cura de diversas doenças e tratamentos terapêuticos, da forma de que toda pesquisa com seres humanos, deve estar pautada nos princípios da bioética e do biodireito, em busca da autonomia, da beneficência, da justiça e demais princípios. Tais principais mudanças advieram principalmente do século XX, com transformações paradigmáticas originárias do desenvolvimento tecnológico e dos costumes (MALU, 2020).

As integrações entre os seres humanos podem gerar um comportamento egoísta, onde pessoas são somente utilizadas por outras para satisfazerem os seus objetivos e alcançar perspectivas esperadas. Mas há o senso de humanidade que é a corresponsabilidade e uma presença ética. Por isso, a Bioética, é faz parte da responsabilidade do ser humano, de seus deveres de um para com o outro, e estes para com a sociedade (GOLDIM, 2009).

Segundo Goldim (2009) há algo chamado senso de humanidade, que é inerente e fundamental em relação a bioética, que é pensar de forma solidária, é ter uma postura com integridade frente ao outro e frente a sociedade. Esta também é uma visão compartilhada e interdisciplinar, sobre debates e quaisquer assuntos que envolvam a vida e o viver.

A bioética está ligada diretamente com os movimentos sociais e com o desenvolvimento da ciência, e também do pensamento que se transforma com a evolução histórica, quanto ao biodireito, este está incumbido quanto a regulamentação das atividades que são exploradas pela biotecnologia, através da introdução da bioética, que fazem seus avanços em uma velocidade extremamente rápida, modificando até mesmo o cotidiano (MALU, 2020).

Os limites éticos e operacionais têm de estar bem alinhados e serem precisos para que as experimentações, as pesquisas possam avançar segundo os parâmetros de dignidade, sem comprometer espécies futuras, levando com que os interesses individuais, sejam difundidos para a coletividade, para que não possa haver sujeição do homem pelo homem (MALU, 2020).

E por mais que o processo evolutivo do ser humano esteja em grande avançamento, independentemente de suas descobertas, a vida humana deve ser sempre respeitada, valendo-se de que há muitas descobertas científicas possíveis de serem realizadas na prática, mas nem tudo que é cientificamente possível, é também admissível eticamente. E é assim que se mostra a importância das discussões bioéticas, do biodireito em sua regulamentação, em relação daquilo a qual a biotecnologia cria (MALU, 2020).

Segundo Barboza (2009) quanto ao desrespeito a autonomia do paciente, para a bioética estará ocorrendo uma violação de um dever ético, no campo moral e de reprovação social, e em algumas situações podem ocorrer para o médico a implicação de medidas disciplinares e administrativas.

Já para o biodireito, além dessas consequências para a bioética, o médico pesquisador estará violando um direito do pesquisado, não cumprindo seu dever, e sendo então levado a responder pela sua responsabilidade civil, e dependendo do ocorrido poderá ser responsabilizado administrativamente e até mesmo penalmente (BARBOZA, 2009). Ressaltando que qualquer pesquisa sem o livre consentimento do pesquisado, esta configura ato ilícito, descumprindo o dever de cautela que é imprescindível. Nesse caso, o pesquisador será responsável por qualquer dano que possa ser causado, sendo sua culpa assim então presumida. Assim, o termo de consentimento livre e esclarecido, vislumbra tonar esta pesquisa em ato lícito, e estabelecer limites dessa licitude (BARBOZA, 2009)

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um princípio que já foi destacado em diversos trechos constitucionais. Se destacando primeiramente na Constituição de 1934, em seu art. 115. Depois a Constituição de 1946, em seu art. 145. E no texto de 1967, encontra-se em seu art. 157, II. A Constituição de 1988 que aderiu um compilado de direitos e garantias fundamentais, sendo individuais e coletivos, preservando e promovendo a dignidade da pessoa humana. (MALU, 2020).

Segundo Malu (2020) a dignidade da pessoa humana alcança, sim, o princípio biótico da autonomia, que assegura a liberdade consciente de escolher e tomar decisões. E é de extrema importância para a sociedade que se debata o assunto sobre limites procedimentais éticos, estes principalmente quando ligados a pesquisa tecnológica com a vida humana, tendo em vista instrumentos normativos de proteção e de respeito com a vida humana. Conjuntamente com a elaboração de lei específica, para que modere, limite a intervenção da ciência sobre a vida.

A base para a fundamentação do biodireito e da biotecnologia está exatamente sobre o princípio aqui referido, até mesmo porque ainda há muitas incertezas ligadas a interesses econômicos e culturais. Como, por exemplo, recentemente ficou evidente a busca pela descoberta de trazer a cura a doenças hereditárias, onde muitas já se encontram controladas, ou podem até mesmo ter a chance de cura (MALU, 2020).

Se de houver confronto entre a atividade médico-científica que está se contrapondo com algum direito fundamental da pessoa humana, o que deve sobressair é o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, é de fato que nenhuma pesquisa em sua liberdade científica poderá colocar em risco a segurança e a dignidade humana (MALU, 2020).

Segundo, Adorno (2009) deve-se haver um equilíbrio entre a liberdade e a dignidade da pessoa humana e este é uns principais objetivos da bioética. Tanto que a maioria das grandes argumentações estão ligadas a esses dois princípios, que estão associados a um conflito real ou aparente. Se faz necessário que de ênfase também a liberdade humana nesse contexto bioético, assim, levando em consideração uma harmonização com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Liberdade é uma característica do ser humano, o homem está destinado e habilitado a decidir por si mesmo, fazer escolhas, tudo baseado em sua razão, cada caso é analisado e assim a decisão de como ser sua conduta. Sendo, assim cada um tem conhecimento sobre suas

capacidades e necessidades biológicas como instinto sexual ou a função biológica da fome, e tendo conhecimento, pode assim fazer suas escolhas, e pode até mesmo se afastar de seu desejo instintivo. Desse modo, não está programado para todas as atividades instintivas, ignorando o funcionamento e as realizando de forma inevitável. (ADORNO, 2009)

As decisões não estão apenas ligadas a educação que recebeu, seus genes e seus instintos, mas sim, que é ele mesmo que causa seu modo de agir, é ele quem decide, e isso é a capacidade de autodeterminação que juntamente com a inteligência é umas das mais incríveis capacidades do ser humano (ADORNO, 2009)

Essa capacidade de autodeterminação não expõe que o conteúdo da ação seja de modo irracional ou arbitrário. Assim, a liberdade de agir não significa que as pessoas possam agir de qualquer maneira, fazer tudo o que quiserem, nem da forma que quiserem, principalmente quando duas ações e condutas, serão prejudiciais a si mesmas ou até mesmo prejudiciais para outras pessoas. (ADORNO, 2009)

Na bioética, a liberdade expressada pela pessoa é denominada de autonomia, que nesse âmbito é habitualmente o pelo conhecimento de capacidade para tomar decisões sobre quais tratamento quer ou não se submeter. E a valorização dessa autonomia quanto ao paciente é extrema importância para a ética. Dessa, forma só pode haver uma intervenção biomédica se o paciente dor informado dos riscos, consequências, sua natureza e seus propósitos, dando assim seu livre consentimento. (ADORNO, 2009)

2.3 EXPERIMENTAÇÕES BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS

A pesquisa é uma atividade muito importante de representatividade da sociedade, é interligada a biotecnologia, é o estudo da técnica e do conhecimento da vida, englobando biossegurança e bioética (VETTORATO, 2019). A questão em que se coloca em debate é a disponibilidade da vida humana, sendo alvo de severas críticas em todos os segmentos da sociedade. O direito à vida está ligado ao princípio da dignidade humana da pessoa, assim, o direito à vida será o direito à vida digna. (VETTORATO, 2019)

As pesquisas são um estudo sistemático que averiguam a realidade, ou buscam descobrir fatos que se relacionam a qualquer esfera do conhecimento, e além de produzirem conhecimento científico, são importantes para melhorar a promoção, prevenção, e também a assistência à saúde, contribuindo para o funcionamento dos serviços de saúde (GUERRIERO,

2010). Todas as pesquisas devem respeitar as resoluções do Conselho Nacional de Saúde, sobre a Ética em pesquisa com seres humanos. Geralmente, testes tanto de novos remédios, quanto de procedimentos, são estudos, feitos por laboratórios farmacêuticos que sempre visam fazer estas descobertas, fazendo então, os procedimentos. (GUERRIERO, 2010). É importante deixar claro que há uma grande diferença entre a pesquisa de apenas uma assistência. São situações diferentes, mas podem acontecer ao mesmo tempo. Na assistência o principal objetivo é o tratamento de uma doença, ou sobre uma prevenção ou até mesmo uma orientação de como se ter uma vida saudável. Já na pesquisa, é diferente, há uma relação entre o participante e o pesquisador que levantará dados para serem analisados e para a produção de conhecimento. Assim, as relações nas situações apresentadas são diferentes, pois, a situação muda a partir do momento que o profissional se torna um pesquisador. (GUERRIERO, 2010).

A pesquisa sempre busca conhecimentos que deverão ser de grande utilidade, para a melhor assistência à saúde das pessoas. E há pesquisas que trazem a possibilidade de benefícios diretos a quem participa, e outras pesquisas, poderão ser úteis para a comunidade, não oferecendo benefício imediato ao participante. Salientando, que uma pessoa só deve participar da pesquisa, se não tiver dúvidas e tiver entendido completamente o que se pretende, possíveis riscos e benefícios. (GUERRIERO, 2010).

Assim, se o paciente precisar de um representante legal para que se possa participar da pesquisa, terá que ter a autorização deste, mas, mesmo assim, se faz necessário que a compreensão do que irá ser feito, deve ser esclarecido de forma acessível ao pesquisado, mesmo que seja em uma linguagem adequada para a sua capacidade de compreensão. Assim, todos os princípios devem ser atendidos e respeitados, como a autonomia, a beneficência, não maleficência e justiça. Dessa, forma as pesquisas serão avanços que tratam benefícios importantíssimos para a humanidade (GUERRIERO, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário que se defenda melhorias de qualidade de vida, sendo sempre a base, os princípios fundamentais. Por isso, as limitações são para garantir e assegurar a humanidade de riscos a sua integridade física e todos os outros princípios. Sendo assim, se esses avanços forem utilizados corretamente e de forma totalmente consciente, com certeza, ajudarão a humanidade até mesmo em sua sobrevivência.

É muito importante que o tema continue sendo debatido, analisado e revisado, pois, com próprios avanços da humanidade, novas demandas irão surgir e se fará necessário uma análise das mesmas, que se quiserem ser atendidas, que seja de uma forma eficaz, porém segura, respeitando todos os parâmetros necessários e exigidos. As descobertas, as inovações, as trocas de experiências, devem ser feitas, para que outros pesquisadores compreendam novos métodos e formas eficazes. Da mesma forma que um maior esclarecimento para a sociedade se faz necessário, para que assim, as pessoas realmente entendam essas descobertas e que fique claro o intuito de cada pesquisa.

Ressaltando que o livre consentimento é algo imprescindível, de extrema importância, de modo que só assim, as pesquisas possam ser realizadas. A melhor forma de garantir que não haja possíveis problemas quanto a concordância do pesquisado, é deixar tudo esclarecido minuciosamente, sanando as dúvidas e se verificando as possíveis causas de danos, consequências ou melhorias.

Por parte dos pesquisadores é compreensível que as limitações impostas podem até mesmo colocar limites no próprio senso de pesquisa, de criatividade, mas, da mesma forma, isso se faz, completamente necessário, devendo todos os direitos serem resguardados.

As pesquisas não podem simplesmente serem realizadas para deleites próprios, apenas para um conhecimento único e nada utilitário. Mas, devem ter um senso de trazerem inovações seguidas de melhorias de vida, de bem-estar, de avanços para a ciência, a saúde, a vida humana. Experiências científicas com seres humanos, devem ser a esperança de condições melhores de vida, devem trazer a esperança de soluções, avanços e conquistas científicas em prol da humanidade.

E tudo isso, pode ser concretizado mediante as pesquisas com seres humanos estarem sempre de acordo e embasadas nas leis que as regem, buscando sempre estarem de acordos com os princípios, e andando lado a lado com o biodireito e a bioética que surgiram com a evolução da tecnologia e das ciências que atualmente fazem parte da realidade social.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. A.; ANDORNO, R.; ASCENSÃO, J. de O.; BARBOSA, H. H.; BARRETO, V. de P.; BUSNELLI, F. Donato; CASADO, María; COSTA, J. M.; FERNANDES, M. S.; GOMES, H. de C.; GOLDIM, J. R.; GOZZO, D.; RESTA, G. **Bioética e responsabilidade**. Disponível em: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/BOOKS/978-85-309-5606-6](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5606-6) . Acesso em 06 abr. 2021.

GUERRIERO, I. C. Z. **Manual sobre ética em pesquisa com seres humanos**. 2 ed. Edição revista, São Paulo: 2010. Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/comiteetica/Etica_Seres_Humanos.pdf. Acesso em 26 abr. 2021.

MALU, A. C. do R. F. D. **Curso de bioética e biodireito**. 4 a edição, Malheiros, São Paulo: 2013

MARRA, F. de M. S. **A responsabilidade civil quanto aos possíveis riscos aos seres humanos em pesquisas de nano medicamentos**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/a-responsabilidade-civil-quanto-aos-possiveis-riscos-aos-seres-humanos-em-pesquisas-de-nanomedicamentos/>. Acesso em: 25 out. 2020.

PEREIRA, A. K. N. **Bioética, biodireito e o princípio da dignidade da pessoa humana**.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/bioetica-biodireito-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 25 out. 2020.

RANGEL, T. L. V. **Código de Nuremberg: a construção histórica da pesquisa com seres humanos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/codigo-de-nuremberg-a-construcao-historica-da-pesquisa-com-seres-humanos/>. Acesso em: 25 out. 2020.

VETTORATO, J. G., et al. Bioética: vida humana como objeto de experiência científica.

Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada, v. 4 n 7, 2019. Disponível em:

<http://www.ucs.com.br/etc/revistas/index.php/ricaucs/article/viewFile/7387/3861>. Acesso em 08 abr. 2021.